
PROCESSO Nº: 41.207/2024-67

DISPENSA Nº: 096/2024

ÓRGÃO INTERESSADO: Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG

OBJETO: Aquisição de fogão industrial.

**EMENTA: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA DISPENSA Nº
096/2024 FEITA PELO ÓRGÃO REQUISITANTE.**

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação da Dispensa nº 096/2024, apresentada Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, à fl. 160, em decorrência que o objeto do certame será atendido através de saldo existente na Ata de Registro de Preços nº 58/2024, prezando pela economicidade, tornando desnecessária a dispensa.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Superintendência Jurídica de Licitações para emissão de parecer jurídico (**fl. 161**), sendo exarado o **Parecer nº 621/SUPJUR/SECOMP/2024 (fls. 162/168)**, nos termos do art. 14, IV¹, do Decreto Municipal nº 14.666/2021.

Em síntese, é o relatório.

I. Do mérito

O art. 71, da Lei nº 14.133/2021 delimita os requisitos que possibilitam a revogação do procedimento administrativo pela autoridade competente, vejamos:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

[...] § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados. [...]” (grifo nosso)

¹ Dec. nº 14.666/2021. Art. 14. À Superintendência Jurídica de Licitações, diretamente subordinada ao Secretário-Executivo de Compras Governamentais, compete: (...) IV – emitir parecer jurídico nos recursos administrativos das fases licitatórias, os relativos ao sistema de registro de preços e penalidades que devam ser submetidos à decisão do Secretário-Executivo de Compras Governamentais; (...).

Note-se, portanto, que, da subsunção do caso concreto à norma supracitada, o pedido realizado pelo Órgão demandante se mostra condizente com o instituto da revogação, tendo em vista que o objeto da contratação será adquirido através de saldo constante na Ata de Registro de Preço nº 58/2024, tornando esta compra direta insatisfatória. Assim, a decisão de revogar este procedimento é justificada e correta, alinhando-se com os objetivos da ata mencionada e promovendo uma gestão mais eficiente dos recursos públicos.

Na sequência, a Superintendência Jurídica de Licitações emitiu o **Parecer Jurídico nº 621/SUPJUR/SECOMP/2024**, nos seguintes termos (fls. 162/168):

“(…) Dessa forma, o IMPCG concluiu que o objeto da contratação, nos termos delineados neste procedimento, já não atende às necessidades do órgão, conforme justificado à fl. 160, motivo pelo qual solicitou a revogação deste processo.

A Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, dispõe:

“Súmula 473/STF. A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade”.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro² enuncia que “revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência”.

Esse também é o posicionamento do TCU:

“Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Nas hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante”.

(TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário).

² Direito Administrativo. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 238.

Ademais, conforme se extrai das lições de Celso Antônio Bandeira de Mello³, a revogação se torna a via adequada de extinção do ato administrativo quando o interesse público não está mais sendo atendido por ter se tornado inconveniente ou inoportuno, senão vejamos:

“(a) ‘A revogação tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público e por isso resolve eliminá-los a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas’; (b) ‘Pode-se conceituá-la do seguinte modo: revogação é a extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes’; (c) ‘A revogação pode ser explícita ou implícita. É explícita quando a autoridade simplesmente declara revogado o ato anterior. É implícita quando, ao dispor sobre certa situação, emite um ato incompatível com o anterior. Em um e outro caso a revogação pode ser total ou parcial, conforme a amplitude com que afeta a situação precedente’; (d) ‘O agente que revoga tanto pode ser aquele que produziu o ato quanto autoridade superior no exercício do poder hierárquico’; (e) ‘O objetivo da revogação é um ato administrativo válido ou uma relação jurídica válida dele decorrente. Aí reside uma diferença capital entre a revogação e a invalidação’; (f) ‘a revogação não incide sobre fatos; incide sobre atos ou relações por eles constituídas’; (g) ‘ato jurídico é precisamente uma ‘fonte’, uma força ‘matriz’ de efeitos jurídicos, de consequências jurídicas. Ao se revogar atos abstratos o que se quer é eliminar esta fonte (portanto, o próprio ato), para impedir que possam gerar novos efeitos, porque os anteriores são respeitados e os futuros ainda não existem para serem atacados’; (h) ‘Normalmente, o fundamento do poder de revogar deflui da mesma regra de competência que habilitou o agente (ou o teria habilitado) à prática do ato anterior, que se vai revogar. Seu fundamento habitual, portanto, é a repetição do uso de uma competência sobre a mesma questão’; (i) ‘O motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público” (g.n.)

A oportunidade está relacionada ao aspecto temporal, enquanto a conveniência atrela-se ao sentido de utilidade e necessidade técnica do objeto.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 452-457

No presente caso, a revogação da dispensa encontra-se fundamentada no fato do interesse público não poder ser mais atendido nos parâmetros anteriormente delineados, tornando-se inconveniente e inoportuno.

Nesse sentido, é possível afirmar que o objeto, nos moldes em que se encontra, não perfaz mais o interesse público, tendo se tornado inconveniente e inoportuno conforme justificativa apresentada pelo IMPCG às fls. 160, onde a aquisição se dará através do saldo existente na Ata de Registro de Preços nº 58/2024.

Reitera-se que o presente procedimento administrativo, cadastrado sob nº 41.207/2024-67, ainda não foi adjudicado, nem homologado, o que significa dizer que inexistente direito subjetivo da empresa que participou da disputa eletrônica, que tão somente surgiria com a aceitação definitiva da proposta e adjudicação do objeto da licitação, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, cita-se trechos do despacho de 8/6/2004 exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Cézar Peluso no Agravo de Instrumento STF nº 228.554-4, que assim enfrentou questão semelhante:

“A decisão de revogar a licitação consulta os melhores interesses da apelante. A fls. 257-TA se vê a designação do Diretor da DILOG como substituto da presidência da RFF S.A., sendo que o ato foi praticado durante a substituição, com o que não há qualquer desvio de poder de seu autor. Considera-se, ainda, que não se concretizou o direito adquirido, bem como o ato jurídico perfeito, pois o direito, para a apelada, nasceria da adjudicação do objeto da concorrência, consequência da homologação. Essa homologação não foi lançada, considerando-se que as condições da licitação não consultavam os mais elevados interesses da apelante. (...) Ora, o direito adquirido surge com a aceitação definitiva da proposta e adjudicação do objeto da licitação. No caso vertente, não se chegou a tal ponto, eis que o presidente em exercício da empresa apelante acatou parecer de sua assessoria e resolveu revogar o processo licitatório (...) Uma coisa é a revogação da licitação por interesse público, e outra, completamente diversa, é a sua anulação por algum vício que a torne inválida. No último caso, até se pode defender que se observem os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, visto que, na situação litigiosa que se instaura, não parece desarrazoado reconhecer ao licitante interessado a faculdade de opor razões jurídicas no sentido da higidez da licitação e da consequente ilegitimidade do ato de anulação. Mas não faz nenhum sentido, no primeiro caso, admitir que se observe o mesmo procedimento, e pela simples razão de que o juízo de conveniência e oportunidade a

respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza discricionária, privativo da autoridade administrativa. (...) Como se sabe, 'a revogação é uma expressão da discricionariedade no processamento positivo das funções da Administração: seu fundamento último, como o de todo ato administrativo, é o interesse público; seu fundamento imediato é a liberdade, ou melhor, a discricionariedade administrativa, por não estar a decisão vinculada a um dos elementos de fim e de mediação', de modo que, positivando-se uma inconveniência superveniente, como a da hipótese, a Administração "revoga por motivo de mérito, quando, em virtude de razões supervenientes, muda o entendimento dos fatos e do direito, optando por outra via mais conveniente, renunciando, assim, à anterior, embora igualmente válida' (...) Ora, antes da homologação da licitação, não exsurge aos concorrentes nenhum direito subjetivo capaz de impedir a revogação da abertura do processo licitatório, por óbvia conveniência pública, superveniente à desistência de todos os concorrentes menos um, nem tampouco alguma lesão patrimonial, de que se irradiasse direito a indenização. Nessas circunstâncias, em que com a revogação nada sofreu a esfera dos direitos e interesses privados, não havia lugar para observância de contraditório e ampla defesa, inerentes à cláusula constitucional do justo processo da lei (due process of law), cujo alcance está em impedir ação arbitrária e lesiva do Estado."

Dessa forma, diante de todo o acima exposto, opina-se pela possibilidade legal (71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021) e jurisprudencial (Súmula nº 473/STF) de aplicação no presente caso do instituto de revogação para a extinção do ato administrativo, considerando o fato de que o objeto, nos moldes em que se encontra, não perfaz mais ao interesse público, tendo-se tornado inconveniente e inoportuno. (...)".

Ao final, a Superintendência Jurídica de Licitações opinou pela aplicação da Súmula nº 473, do STF e ao art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a fim de que a Coordenadora de Compras Diretas encaminhe o processo devidamente instruído à Autoridade Superior para decisão quanto revogação do presente procedimento administrativo.

Diante de todo o exposto, concordando com os fundamentos técnicos aventados pelo Órgão demandante (fl. 160), bem como com os fundamentos jurídicos levantados pela Superintendência Jurídica de Licitações no **Parecer Jurídico nº 621/SUPJUR/SECOMP/2024 (fls. 162/168)**, cujos termos adoto e integram esta manifestação, **decido:**



- a) **Revogar** o procedimento administrativo, que recebeu o nº 41.207/2024-67, Dispensa nº 096/2023, em razão do pedido do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, que alegou não ter mais interesse no prosseguimento do certame.

Ademais, encaminha-se os autos para lançamento do ato no sistema eletrônico e para adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Súmula nº 473, do STF, e ao art. 71, inciso II, Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 14.670/2021.

Campo Grande - MS, 21 de novembro de 2024.

André de Moura Brandão

Secretário-Executivo de Compras Governamentais